



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para exigir, nos contratos de concessão de exploração de rodovias, a construção de bases de descanso para caminhoneiros, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O poder público adotará medidas para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos futuros (ou em suas renovações) de concessão de exploração de rodovias, para a construção de bases de descanso para caminhoneiros, com distância máxima de cento e cinquenta quilômetros entre elas, com as seguintes características:

- a) uso gratuito;
- b) prazo máximo de estadia dos usuários fixado pela concessionária, respeitado o mínimo de oito horas;
- c) estrutura mínima que conte com:
 - 1. banheiros com chuveiros aquecidos;
 - 2. camas;
 - 3. tomadas elétricas individuais;
 - 4. mesas e cadeiras para refeições;
 - 5. pátio que comporte, no mínimo, dez caminhões de grande porte;
 - 6. monitoramento por câmeras de segurança para garantir a proteção dos veículos e cargas transportadas;





SENADO FEDERAL

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso nos termos do inciso I, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os caminhoneiros, frequentemente, têm que dirigir por longos períodos, em um país de dimensões continentais como é o Brasil. Embora esse tempo deva ser fracionado, por força da Lei dos Caminhoneiros, não basta apenas parar o caminhão: é necessário ter infraestrutura adequada para o bom descanso e a boa recuperação do condutor. Entretanto, embora haja previsão legal nesse sentido (no próprio art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que estamos alterando), esse ponto não vem sendo cumprido, e os pontos de parada praticamente inexistem.

Esse descaso tem consequências sérias. A fadiga do motorista é uma das principais causas de sinistros nas estradas, pois causa desatenção do motorista, retarda tempos de reação e afeta a tomada de decisões, aumentando assim a frequência e severidade de colisões.

Embora possa haver hotéis e pousadas ao longo das rodovias e nas áreas urbanas cortadas por elas, pontos de parada especificamente construídos para os caminhoneiros devem ser projetados para acomodar caminhões grandes, o que nem sempre é possível em outros locais. Assim, os caminhoneiros não precisarão se preocupar em encontrar um local adequado para estacionar seu veículo, nem rodar pelas cidades ou bairros lindeiros à rodovia buscando locais adequados para o seu descanso. Além do mais, muitas cargas transportadas por caminhão são sensíveis a furtos ou roubos, e as paradas, pela concentração de caminhões, podem ser dotadas de sistemas de segurança melhores do que os das vias públicas ou dos estabelecimentos de uso geral.





SENADO FEDERAL

A construção desses pontos de parada com uso dos recursos dos pedágios, portanto, deve ser vista como um investimento na segurança e na saúde dos motoristas. Por isso, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

